

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.374-0 - RJ
(PRIMEIRA TURMA)**

Embargante: Município do Rio de Janeiro

Embargado: Maurício Lima de Moraes e outros

Impetrado: Prefeito do Município do Rio de Janeiro e outro e Secretário de Administração do Município do Rio de Janeiro

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros

Acórdão que deixou de examinar um dos fundamentos do recurso especial abre ensejo a embargos declaratórios.

Declarada a inconstitucionalidade de determinada lei, é de se reconhecer a ineficácia ab ovo do diploma incompatível com o ordenamento jurídico.

Se a Lei nº 1.016/87 do Município do Rio de Janeiro é inconstitucional, os preceitos dela emanados não geraram qualquer direito.

Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Pereira, César Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 30 de agosto de 1991 (data do julgamento)

Ministro Garcia Vieira,
Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - O Município do Rio de Janeiro opõe embargos declaratórios contra o Acórdão em que esta Turma deu provimento a recurso ordinário em Mandado de Segurança.

O Acórdão embargado resumiu-se nesta ementa:

“Em homenagem ao Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, os direitos adquiridos pelos servidores do Município do Rio de Janeiro, na vigência da Lei nº 1.016/87, devem ser respeitados, mesmo após a revogação deste diploma” (fls. 229).

O embargante, em linguagem vigorosa, afirma que o aresto embargado foi vítima de omissões e contradições (fls. 231).

A alegada contradição estaria em o Acórdão haver empregado o Mandado de Segurança, como sucedâneo da ação de cobrança.

O Acórdão teria sido omisso por deixar de apreciar “as razões denotadoras da incurável inconstitucionalidade do diploma legal municipal de número 1.016/87.”

Os embargos pedem sejam conferidos efeitos modificativos ao julgado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): - De início, verifica-se que os embargos merecem conhecimento, posto que o aresto impugnado não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 1.016/87, do Município do Rio de Janeiro, ante o dispositivo inscrito no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Com efeito, a decisão embargada cingiu-se ao exame da aquisição do direito, na vigência da Lei nº 1.016/87, em face de ulterior revogação legal, pelo que não enfrentou a questão da afronta ao postulado constitucional da autonomia municipal.

Os embargos buscam infringir o julgado.

Observa-se que os efeitos modificativos nos embargos de declaração pressupõem a ocorrência de duas hipóteses:

- omissão no exame de ponto fundamental ao julgamento, o qual, se considerado, conduziria a resultado diverso;
- contradição entre as proposições da decisão, cuja correção importa em alteração do julgado.

No caso dos autos, o exame da constitucionalidade do diploma legal conduz a conclusão diversa. É que o Plenário do STF, em julgamento de 1º de abril de 1993, declarou a sua inconstitucionalidade, em decisão assim resumida:

“Lei nº 1.016, de 01.07.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

- Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões “vencimentos”, “salários”, “gratificações” e “remunerações em geral” do artigo 1º da Lei 1.016, de 01.07.87, do Município do Rio de Janeiro” (RE 145.018-5, Relator Ministro Moreira Alves).

No momento em que se formou o Acórdão recorrido, inda não fora declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal.

Declarada, contudo, a existência da mazela, é de se reconhecer que ela já existia antes de ser proclamada.

Ora, se a Lei é inconstitucional, ela é ineficaz *ab ovo*.

Nesta circunstância, examino a Lei - sob o enfoque da constitucionalidade.

Em assim fazendo, submeto-me à orientação do Supremo Tribunal Federal.

Recebo os embargos, para reformar o Acórdão embargado e negar provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (PRIMEIRA TURMA)

Embargos de Declaração

RMS 00001374-0/RJ

Julgado: 30/08/1993

Nro. Registro: 91/0022023-0

Em Pauta

AUTUAÇÃO

Recte: Mauricio Lima de Moraes e outros

Advogado: José Eduardo da S. Kilkerry e outros

T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Impdo: Prefeito do Município do Rio de Janeiro e outro

Impdo: Secretário de Administração do Município do Rio de Janeiro

Recdo: Município do Rio de Janeiro

Advogado: Luis Carlos Miraldes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte: Município do Rio de Janeiro

Proc.: Leo Bosco Griggi Pedrosa

Embdo: Mauricio Lima de Moraes e outros

Advogado: José Eduardo da S. Kilkerry e outros

T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Impdo: Prefeito do Município do Rio de Janeiro e outro

Impdo: Secretário de Administração do Município do Rio de Janeiro.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Democrito Reinaldo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 30 de agosto de 1993.

Maria do Carmo M. Pedrosa Moura

Diretora da Divisão de Apoio e
Julgamento da 1ª Turma do STJ